



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.651 - PR (2018/0314546-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : IZAIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE E OUTRO(S) - PR052880
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : RAFAEL SANTOS CARNEIRO E OUTRO(S) - PR042922

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA DA INVALIDEZ. SÚMULAS 278 E 573, DO STJ. MARCOS TEMPORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O cômputo do prazo prescricional, nas ações de cobrança envolvendo seguro obrigatório (DPVAT), tem por termo inicial a data da inequívoca ciência da invalidez pelo segurado. Súmulas 278 e 573, do STJ.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2019(Data do Julgamento).

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Presidente

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.651 - PR (2018/0314546-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por IZAIAS DE OLIVEIRA, contra decisão de fls. 336-339, e-STJ, que negou provimento ao recurso especial.

Sustentou a parte agravante, em breve síntese, que o recurso não esbarra no óbice previsto nas Súmulas nº 7 e 278, do STJ, dado termo inicial da prescrição ocorrer, apenas, após a realização de laudo médico pericial, nos termos da Súmula nº 573, do STJ.

Aduz que diante da procedência do pleito, os ônus sucumbenciais devem ser fixados como preconiza o artigo 85, § 8º, do novo Código de Processo Civil.

A parte contrária, ao se manifestar mediante impugnação, requereu a manutenção da decisão impugnada (fls. 356-365, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.651 - PR (2018/0314546-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : IZAIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE E OUTRO(S) - PR052880
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : RAFAEL SANTOS CARNEIRO E OUTRO(S) - PR042922

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA DA INVALIDEZ. SÚMULAS 278 E 573, DO STJ. MARCOS TEMPORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O cômputo do prazo prescricional, nas ações de cobrança envolvendo seguro obrigatório (DPVAT), tem por termo inicial a data da inequívoca ciência da invalidez pelo segurado. Súmulas 278 e 573, do STJ.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida:

"Trata-se de recurso especial interposto por IZAIAS DE OLIVEIRA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão da seguinte forma ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT JULGADA IMPROCEDENTE. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL ACOSTADO AOS AUTOS. 2. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE TRATAMENTO MÉDICO PROLONGADO ENTRE A DATA DO ACIDENTE (03.06.2001) E O LAUDO PERICIAL (15.06.2013). AÇÃO AJUIZADA SOMENTE EM 28.06.2011. DECORRÊNCIA DE PERÍODO MAIOR QUE O PRESCRICIONAL CONFORME SÚMULA 405 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO. REGRA DE TRANSIÇÃO APLICADA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Tendo em vista que se encontra acostado aos autos o laudo pericial realizado, não há que se falar em cerceamento de defesa, vez que configura prova suficiente nos autos. 2. Em casos de cobrança de seguro DPVAT, é de se aplicar a regra prevista no artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, concomitantemente a Súmula 278 do ST), concluindo que o referido dispositivo legal prevê o prazo trienal para contagem da prescrição, e que seu início ocorre quando da ciência inequívoca da vítima da invalidez permanente. No entanto, nos casos em que o período entre a data do acidente e a confecção do laudo pericial seja superior ao prazo prescricional, a parte deve comprovar que houve um fato impeditivo, a fim de justificar a demora, como por exemplo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submissão a tratamento médico, sob pena de se aceitar a prescritibilidade da ação. No presente caso resta vislumbrado terem decorrido mais de 10 anos entre a data do acidente e a realização do laudo pericial do IML sem o autor/apelante ter comprovado a ocorrência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, principalmente em relação à sua sujeição a algum outro tratamento de recuperação, sendo reconhecida, portanto, a prescrição da sua pretensão indenizatória. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Nas razões de recurso especial, aponta o recorrente existência de dissídio jurisprudencial, além de negativa de vigência do artigo 206 do Código Civil e 3º da Lei 6.194/74. Afirma que não há prova de que a ciência inequívoca teria ocorrido na data do acidente.

O recurso foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 326-328, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Segundo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório (DPVAT) na vigência do Código Civil de 1916 era de vinte anos (art. 177) e, a partir de 11.1.2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, passou a ser trienal, a teor do disposto no art. 206, § 3º, IX, entendimento consolidado pela Súmula 405 do STJ.

Na espécie, o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência da prescrição, nos seguintes termos (fls. 189-195, e-STJ):

Cumprе destacar que em casos de cobrança de seguro DPVAT, é de se aplicar a regra do artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, concomitantemente às Súmulas 278 e 405 do STJ, concluindo que o referido dispositivo legal prevê o prazo trienal para contagem da prescrição, e que seu início ocorre quando da ciência inequívoca da vítima da invalidez permanente que lhe acometeu.

(...)

Contudo, entende-se também que, nos casos em que o período entre a data do acidente e a confecção dos laudos do IML, seja superior ao prazo prescricional, a parte deve comprovar que houve um fato impeditivo, a fim de justificar a demora, sob pena de se aceitar a prescritibilidade da ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

No presente caso o autor, ora apelante, não apresentou provas acerca da interrupção ou suspensão do prazo prescricional.

Do compulsar dos autos, vislumbra-se que o acidente ocorreu em 03/06/2001 (ficha de atendimento médico ambulatorial do SUS - fls. 13/14) e o laudo da perícia médica do DPVAT foi confeccionado apenas em 15/06/2013 (fls. 108/109), ou seja, mais de dez anos após o acidente.

Verifica-se que o autor, durante este período, não justificou a demora, tampouco apresentou qualquer documento que demonstrasse a sua submissão a eventual tratamento médico até aquela data, não sendo crível, pelas características da lesão "perda permanente parcial incompleta do pé esquerdo em proporção de 12,5%" que o autor/apelante só tenha tomado ciência da sua invalidez com a realização de perícia.

Observa-se então não haver qualquer comprovação de que, durante o lapso decorrido entre o acidente do autor/apelante (2001) e a distribuição da ação (2011), ocorreu, de fato, alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, principalmente em relação à sua sujeição a algum outro tratamento de recuperação.

(...)

Portanto, como a fluência do prazo de (03) três anos iniciou-se em 11.01.2003 e a presente ação só foi ajuizada em 28/06/2011 (fls.01), impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão inicial, mantendo-se a r. sentença.

Com efeito, considerando a moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, verifico que o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral"*, nos termos da Súmula 278 do STJ.

Ademais, o acolhimento das razões do recurso demandaria inevitável apreciação das cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fática, procedimentos que encontram óbice nos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. CONTRATO DE SEGURO. ART. 757 DO CC/2002. REVISÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA CARREADA AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. (...)

2. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. Precedentes.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1251763/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 24/8/2018)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial "

Observe que os frágeis argumentos desenvolvidos pelo agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, visto que apenas reiterados os fundamentos utilizados no recurso especial, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Como salientado, observe que o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento já sumulado nesta Corte, conforme enunciados nº 278 e 573, e posteriormente consolidado sob a temática dos recursos repetitivos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.388.030/MG, decidindo expressamente que “o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral” e que “exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.”

Outrossim, verifico que o Tribunal de origem, ao analisar o contrato de seguro, as circunstâncias fáticas e as provas carreadas aos autos, relatou que “o acidente ocorreu em 03/06/2001 (ficha de atendimento médico ambulatorial do SUS - fls. 13/14) e o laudo da perícia médica do DPVAT foi confeccionado apenas em 15/06/2013 (fls. 108/109), ou seja, mais de dez anos após o acidente”, e que “não sendo crível, pelas características da lesão ‘perda permanente parcial incompleta do pé esquerdo em proporção de 12,5%’ que o autor/apelante só tenha tomado ciência da sua invalidez com a realização de perícia”, **para concluir que “a fluência do prazo de (03) três anos iniciou-se em 11.01.2003 e a presente ação só foi ajuizada em 28/06/2011 (fls.01), impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão inicial”.**

Nesse contexto, inviável a alteração das premissas firmadas pela Corte estadual, ante a conclusão da ocorrência da prescrição, rever tais premissas lançadas esbarraria nos óbices previstos pelas Súmulas nº 5 e 7. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA DA INVALIDEZ. SÚMULAS 278 E 573, DO STJ. DEMANDA PRESCRITA. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
 2. O cômputo do prazo prescricional, nas ações de cobrança envolvendo seguro obrigatório (DPVAT), tem por termo inicial a data da inequívoca ciência da invalidez pelo segurado. Súmulas 278 e 573, do STJ
 3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame do contexto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ.
 4. Agravo interno a que se nega provimento.
- (AgInt no REsp 1624126/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 19/10/2017)

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0314546-1

**AgInt no
REsp 1.782.651 / PR**

Números Origem: 00409345420118160014 1524316601 1524316602

PAUTA: 06/08/2019

JULGADO: 06/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IZAIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE E OUTRO(S) - PR052880
RECORRIDO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : RAFAEL SANTOS CARNEIRO E OUTRO(S) - PR042922

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IZAIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE E OUTRO(S) - PR052880
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : RAFAEL SANTOS CARNEIRO E OUTRO(S) - PR042922

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.